



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000041/2002-81
Recurso nº. : 131.066
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ISOLETE MARIA PEGORETTI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.033

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA – Somente a constituição de empresa, devidamente registrada na Junta Comercial, obriga o seu titular a apresentar Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLETE MARIA PEGORETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13977.000041/2002-81
Acórdão nº. : 106-13.033

Recurso nº. : 131.066
Recorrente : ISOLETE MARIA PEGORETTI

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração, em que restou consignado o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1999.

Em sua Impugnação (fl. 1) a Contribuintes afirma não estar obrigada a entrega da referida declaração, por não ter percebido rendimentos acima do limite de isenção e por não ser sócia de empresa.

A decisão de Primeira Instância (fls. 16-19), porém, com fundamento nos documentos de fl. 7, demonstrou que a Impugnante ingressou na empresa Posto Pegoretti Ltda., exatamente no ano-calendário de 1998. Dessa forma, estaria ela obrigada à apresentação da Declaração de Rendimentos.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 29) a Contribuinte afirma que, embora a alteração contratual foi assinada ainda no ano de 1998 (14 de dezembro), o seu registro na Junta Comercial somente ocorreu em janeiro de 1999. Dessa forma, estaria desobrigada da entrega da Declaração de Rendimentos.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13977.000041/2002-81
Acórdão nº. : 106-13.033

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 36), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

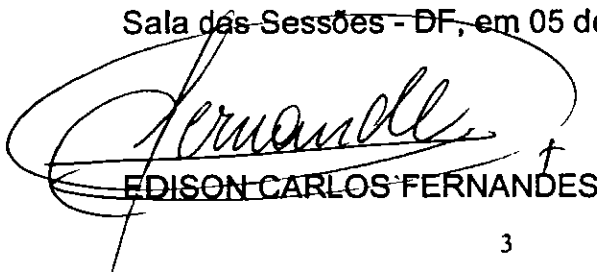
De acordo com o artigo 1º, I da Lei nº 8.934, de 1994, o registro público das sociedades mercantis serve para dar publicidade aos seus atos constitutivos. Dessa forma, os documentos societários somente podem produzir efeitos perante terceiros após o competente registro na Junta Comercial.

Como terceiro deve ser entendida também a Secretaria da Receita Federal. Assim, somente participa de quadro social de empresa os contribuintes cuja sociedade comercial tenha sido registrada na Junta Comercial competente.

Portanto, até esse momento, não pode ser exigido do futuro sócio de empresa a entrega de Declaração de Rendimentos, com fundamento no artigo 1º, III da Instrução Normativa nº 105, de 1994.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, cancelando o lançamento da multa.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES